

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br

Fls. 1141

Processo: 0439201-04.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Requerente: SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES LTDA  
Requerente: SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA  
Requerente: SFB PARTICIPAÇÕES  
Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADM E GESTAO DE EMPR SIMPLES LTDA ME  
Administrador Judicial: KUB GESTAO E CONS EMPR SIMPLES LTDA EPP

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 07/12/2015

### Decisão

Fls. 1074/1076 - Manifestação do Banco Safra S/A, credor

Alega o supramencionado credor que uma das Recuperandas Requerentes --- Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda. --- tem requerimento de falência distribuído ao juízo da 3ª Vara Empresarial desta Comarca em 16.12.2014; portanto, em data bem anterior ao presente requerimento de recuperação judicial, o qual fora distribuído em 29.10.2015.

Assim, ante aos termos do artigo 6º §8º, da Lei 11.101/2005, é aquele juízo do requerimento falimentar o competente para apreciar o presente pleito de soergimento das Recuperandas.

Com efeito, assiste razão ao credor peticionante.

Pela página da internet do TJRJ, verifica-se que a empresa Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda., uma das requerentes recuperandas, está no polo passivo de requerimento falencial objeto do processo 0497255-94.2014.8.19.0001, distribuído ao Juízo da 3ª Vara Empresarial, em 16.12.2014, conforme consulta processual em anexo. Enquanto o presente requerimento de recuperação judicial fora distribuído a este juízo da 6ª Vara Empresarial em 29.10.2015.

Nessa linha, tem-se que há de se aplicar ao feito a regra ínsita na lei especial reitora da matéria --- Lei 11.101/2005 ---, a qual em seu artigo 6º, §8º, estabelece a prevenção do juízo pela distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial.

Ademais, nos termos do CPC, artigo 87, tem-se por determinada a competência no momento em que a ação é proposta.

Logo, a distribuição daquele requerimento falimentar em face de uma das Recuperandas, que é parte de um Grupo Econômico, conforme reconhecido pelas mesmas em sua inicial, tornou o



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br

1142

juízo da 3ª Vara Empresarial preventivo para apreciar também o soerguimento das empresas.

Ante ao exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA neste feito para o Juízo da 3ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital, o qual se tomou preventivo por força de requerimento falimentar contra uma das recuperandas requerentes a ele distribuído anteriormente à distribuição do presente feito.

Caberá àquele juízo apreciar os embargos de declaração opostos pelo Banco Fibra S/A, fls. 1124/1138, uma vez que a decisão embargada refere-se a processamento da recuperação.

Dê-se baixa e encaminhe-se o feito ao juízo competente.

Rio de Janeiro, 07/12/2015.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos de MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em 07/12/15

Código de Autenticação: 4H9S.66WQ.KWR1.22C9  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

110  
CRISTINALIMA



MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:000016605 Assinado em 07/12/2015 17:13:27 Local: TJ-RJ